I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GRAZIELLY ALESSANDRA BAGGENSTOSS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

H553
Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Grazielly Alessandra Baggenstoss
Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-046-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 30 de junho de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Hermenêutica Jurídica do I Encontro Virtual "Constituição, Cidades e Crise", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT realizou-se, em virtude da pandemia que nos assola mundialmente, pela plataforma da conferência web, um serviço de comunicação e colaboração da RNP que permite encontros virtuais entre dois ou mais participantes, relacionada à Rede Ipê, que é a rede acadêmica brasileira da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), e o Governo Federal.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões hermenêuticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Grazielly Alessandra Baggenstoss e Renata Albuquerque Lima e a monitoria de Julia Caldatto Malicheski, envolveu sete trabalhos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da práxis, no sentido de Maria Lugones. Romper o véu metafísico que impede com que as justiças sejam realizadas, portanto, foi o tom dos trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Adriana Vieira De Castro, Wanessa Oliveira Alves e Danilo Di Paiva Malheiros Rocha, apresentado pelas primeiras, é "(IN) SEGURANÇA JURÍDICA E O PROBLEMA DO MÉTODO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA GADAMERIANA", que tem como proposta analisar a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, questionando que a dogmática interpretativa não é capaz de compreender uma sociedade complexa. Para tanto, expõem que, visando à segurança jurídica, muitas decisões não acompanham o dinamismo social e que o esforço interpretativo deve se voltar a promover a justiça a partir da compreensão daquela situação específica que requer uma interpretação para aquele fato.

"A HERMENÊUTICA DAS DECISÕES DO STF EM SINTONIA COM AS DEMANDAS SOCIAIS: O CASE DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS" é o trabalho de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske, apresentado por este. Comprovam que, pelos dados da última pesquisa do IBGE quanto aos casamentos homoafetivos realizados em função de tais decisões judiciais, depois da ADI nº 4277 e da ADPF 132, do

STF, bem como da repercussão social da Resolução nº 175, do CNJ, a população homoafetiva casou-se mais do que a população heterossexual, revelando a medida judicial, assim, como uma política pública judiciária plenamente efetiva, em contrapondo às atividades legislativas.

Rodrigo Albuquerque Maranhão de Oliveira apresentou o trabalho "DIREITO AO FUTURO: A PROJEÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO", de sua autoria juntamente com Diego Monteiro de Arruda Fortes e Marcelo C. F. de Oliveira. Trazendo inquietações sobre o Estado de Exceção, de Agamben, e Necropolítica, de Achille Mbembe, questionam em que medida o Estado cumpre sua função frente à sociedade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, seja feita mediante a chave hermenêutica que determina ao Poder Público a atuar para alterar o status quo de desigualdades social e econômica.

Sílzia Alves Carvalho e Gabriela Machado Rennó são autoras do artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA TRIBUTÁRIA: REDUÇÃO DOS EFEITOS DA COMPLEXIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS", oriundo de pesquisa de campo da área tributária de Mestrado Profissional. Argumentam que a complexidade das normas tributárias aliada à ausência de clareza nos métodos interpretativos utilizados ocasiona multiplicidade de litígios e sobrecarga judicial, contrapondo o princípio da segurança jurídica.

"DA JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO DOS ASSENTOS À IDEIA DE PRECEDENTES: AVANÇOS E RETROCESSOS EM SUA EVOLUÇÃO" é o trabalho de Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares Da Silva Costa, apresentado por ambos, em que estudam a particularidade do sistema de formação de uniformização do direito, no questionamento sobre a inserção do nosso sistema processual na tradição common law.

Fabricio Carlos Zanin apresentou "HERMES NO LIMBO: A HERMENÊUTICA JURÍDICA ENTRE EXCEÇÃO E APLICAÇÃO", elaborado juntamente com Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, em que há a articulação entre a crítica hermenêutica do direito de Streck e o estado de exceção de Agamben. A proposta é a aproximação de uma hermenêutica que se debruce à dimensão prática, em contraponto à tradição metafísica.

Finalmente, Bruna Andrade Obaldia e Higor Lameira Gasparetto apresentam PROCESSO E MÉTODO: UMA CRÍTICA HERMENÊUTICA AO ARRAIGAMENTO DO PARADIGMA RACIONALISTA NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL, questionando o processo enquanto método pela necessidade de superação de ideais racionalistas - o que pode ser realizado por meio da linguagem.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss - UFSC

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Hermenêutica Jurídica apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROCESSO E MÉTODO: UMA CRÍTICA HERMENÊUTICA AO ARRAIGAMENTO DO PARADIGMA RACIONALISTA NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL

PROCESS AND METHOD: A HERMENEUTIC CRITICISM TO THE ROOTING OF THE RATIONALIST PARADIGM IN CIVIL PROCEDURAL JURISDICTION

Bruna Andrade Obaldia [1]
Higor Lameira Gasparetto [2]

Resumo

O trabalho investiga a relação entre o paradigma racionalista e jurisdição processual, mormente no âmbito do processo civil. Inicia-se investigando o racionalismo e como o processo se compromissou com tal matriz ao longo do tempo. Ato contínuo estuda-se a necessidade de superação dos ideais racionalistas como condição de possibilidade para compreender hermeneuticamente o processo judicial. Assim, questiona-se: o processo, hoje, pode ser considerado método? Ao final, concluiu-se que o processo não deve ser concebido como método, mas como condição de possibilidade para entender a jurisdição processual como democrática e que, através da linguagem, o processo pode superar o racionalismo.

Palavras-chave: Hermenêutica, Linguagem, Método, Processo, Racionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The work pretends to investigate the relationship between liberal rule of law, capitalism and primacy of the jurisdiction in protecting individual rights. It begins with the historical investigation of the construction of this State model and the role of capitalism in this scenery. Immediately, the study deals with the reasons that led the phase of procedural liberalism to the primacy for protection of the interindividual rights. Finally, the research allowed to understand that capitalism directly influenced the institution of the Liberal State, as well as the law and, consequently, the process, especially with regard to the protection of individual rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutic, Language, Method, Process, Rationalism

---

[1] Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bolsista CAPES. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM.

[2] Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da UFSM. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O direito processual civil moderno nasceu, inegavelmente, comprometido com os ideais do racionalismo. A busca por certeza e segurança no Direito a fim de que pudessem ser obtidas respostas absolutas e eternas foi a razão de ser da jurisdição processual, pelo menos, a partir do século XVII e perdura, em alguma medida, até os dias atuais. Aliada ao anseio pela verdade real imutável, em desprezo à verossimilhança, à retórica e à pressupostos decisórios importantes (como a temporalidade), a matematização do direito é uma grande característica do paradigma racionalista.

A utilização de métodos próprios das ciências exatas para solucionar os problemas da jurisdição foi levantada como a única saída para a obtenção de certeza e segurança jurídica. Em outras palavras, é como se um processo pudesse ser resolvido da mesma maneira como se resolve um teorema matemático.

Destarte, a filosofia racionalista muito influenciou (e influencia) a ciência processual civil. O apego aos ideais metafísicos (sejam eles ligados à metafísica clássica no que diz respeito ao objetivismo, ou ligados à metafísica moderna no que tange ao subjetivismo) trouxe consequências relevantes para a jurisdição processual.

Isso porque esse apego à metafísica esteve presente tanto no cenário posto do juiz que deveria ser a boca da lei, que tinha por dever somente declarar o direito que já estava decidido pelo legislador, quanto em face de um juiz subjetivista, que decide conforme sua consciência e, desse modo, é dotado de arbitrariedades de toda ordem. Uma das mais marcantes características, contudo, é a ordinarização do processo em face de uma concepção de que processo deveria ser sinônimo de método: todos os passos pré-determinados para chegar até a idolatrada verdade real que proporcionasse a segurança jurídica pretendida.

Ciente de todos os fatores que contribuíram para essa percepção racionalista da ciência processual do direito há que se falar na imprescindibilidade de superação dessas matrizes como condição de possibilidade para compreender hermeneuticamente o processo judicial. Ainda que alguns avanços já tenham ocorrido, principalmente em razão do giro ontológico-linguístico do século XX e pela invasão da linguagem na filosofia do e no processo, ainda há muito caminho a percorrer no que diz respeito ao afastamento do paradigma racionalista no âmbito do direito.

Assim, questiona-se: o processo, hoje, pode ser considerado método? A fim de solucionar o problema de pesquisa levantado, o ensaio tem como objetivo geral investigar o paradigma racionalista e sua influência no direito processual civil, a partir de uma crítica hermenêutica. Para tanto, no que toca a metodologia do estudo, utiliza-se da abordagem

fenomenológico-hermenêutica, como instrumento de negação do método tradicionalmente concebido, aliada ao procedimento monográfico e à técnica de pesquisa bibliográfica. Como teoria de base, adotada-se a Crítica Hermenêutica do Direito.

Ressalta-se que a justificativa pela escolhe do tema se debruça na relevância das reflexões sobre a hermenêutica e a filosofia do e no processo. Isso se dá pois a discussão puramente técnica e dogmática não conduz, por vezes, à adequada compreensão das raízes fundamentais dos institutos, de modo que uma exploração mais profunda e crítica pode contribuir com um diferente modo-de-ver as coisas. Assim, compreender a historicidade do processo e suas influências teóricas permitirá refletir sobre os novos rumos da jurisdição processual.

Outrossim, a partir dessa configuração metodológica o trabalho divide-se em duas seções. Na primeira, estudar-se-á a influência do paradigma racionalista no ambiente processual, verificando de que forma e porque esse paradigma do conhecimento foi instituído. Na segunda seção, abordar-se-á a hermenêutica em direito, a partir de uma visão filosófica, como condição de possibilidade da superação do racionalismo no processo, objetivando a adequada compreenção de como o processo deve ser concebido atualmente.

2. A (TENTATIVA DE) MATEMATIZAÇÃO DO DIREITO: UMA JURISDIÇÃO PROCESSUAL CIVIL COMPROMETIDA COM OS IDEAIS RACIONALISTAS

A compreensão adequada de qualquer tema passa pelo estudo da sua historicidade, verificando de que maneira esse objeto foi forjado no tempo, a partir de múltiplas influências. A par disso, para se falar em paradigma racionalista e sua influência do/no processo, é necessário revisitar o período em que ele foi instituído, a fim de entender as suas matrizes e influências, principalmente o iluminismo e as novas formas de observação e sistematização do conhecimento que o acompanharam.

Com efeito, as matrizes determinantes do pensamento filosófico-político que caracterizaram na história o século XVII podem ser consideradas elementos basilares para o arraigamento da jurisdição processual no paradigma racionalista. Estas concepções trouxeram consigo a noção de que a ciência só poderia ser considerada enquanto tal se possuísse os atributos da certeza e segurança, próprios das ciências exatas.

Nesse sentido, é possível verificar, segundo Isaia (2017, p. 102) que no direito há o “nascimento de uma ciência processual civil comprometida com a filosofia racionalista do

século XVII, transformando o direito numa ciência em busca da verdade, sem qualquer comprometimento com a justiça do caso concreto".

Não obstante, a relação estabelecida entre direito e racionalismo "pode ser elucidada a partir de uma tomada de consciência do vínculo existente entre o direito e os desígnios dos detentores do poder" (RIBEIRO; GALLE, 20008, p. 292). Aqui, o paradigma racionalista impõe ao direito um princípio ordenador: a segurança jurídica (ESPINDOLA, 2008, p. 61). Nessa linha, também sob o ponto de vista de Ribeiro e Galle (2008, p. 93), "é imperativo perceber que o ideário racionalista e sua incessante busca pela certeza foram uma importante ferramenta a serviço dos interesses das monarquias absolutistas na Europa continental."

Em face desse novo paradigma, sustentado pela procura incessante por certezas e seguranças jurídicas absolutas, Silva (1997, p. 106-107) assevera que esses novos ideais contribuíram para um "abandono definitivo, nos séculos posteriores até nossos dias, do pensamento clássico, de origem aristotélica, para o qual a compreensão do direito e as soluções dos problemas jurídicos haveriam de ser necessariamente contingentes [...]".

Inserido nesse contexto, Motta (2012, p. 116) refere que "a ciência do direito processual civil nasceu comprometida com o ideal racionalista, que acabou transformando o direito numa ciência em busca da verdade, análoga à matemática." Isso porque, como dito, a própria noção de ciência racional pressupunha a demonstração como condição de possibilidade para sua validade.

Dessa forma, sob o ponto de vista racionalista, o direito seria capaz de fornecer respostas tão seguras e absolutas quanto qualquer ciência exata. Até porque, como dito, naquele contexto, nada poderia ser considerado ciência senão obedecesse estritamente padrões exatos e matemáticos, uma vez que o conhecimento deveria ser testado e provado, se refugiando dos dogmas religiosos e abstratos que até então vigoravam.

De outra banda, no contexto pré-revolução francesa, a neurose burguesa pela busca de segurança jurídica no âmbito processual, justificada pela desconfiança com que essa classe enxergava o Estado Absolutista (caracterizado por seus abusos em várias esferas da sociedade), foi responsável por impulsionar a expansão das codificações em direito.

Aliada às codificações, a atividade judicial também foi moldada às perspectivas condizentes com o paradigma racionalista à época. Fulcrado em um positivismo exegético, o ideal de julgamento tinha o juiz como mero reprodutor da lei. A ele cabia apenas dizer a lei, aplicá-la no caso apresentado, sem que, para isso, se precisasse interpretar.

Nesse modelo, o caso era decidido previamente pelo legislador que, no momento da produção legislativa, dizia o direito. Destarte que fica conhecida a expressão de juiz boca da

lei, que traduz um recorte histórico onde o magistrado era reduzido a um mero pronunciante da vontade do legislador. Somado a fato de que o magistrado estava restrito à aplicação da lei (já que a resposta do caso estava previamente disposta pelo legislador), as codificações alicerçaram ainda mais fortemente o paradigma racionalista no terreno processual.

Em claro apego aos ideários de certeza e segurança, próprios do período, o processo passou a ser enxergado como uma ciência passível de demonstrações exatas; passível, pois, de ser realizada em face do método. Eis, portanto, a tentativa de matematização do direito. Por isso é possível afirmar que "o sonho racionalista, como se percebe, é o sonho da exatidão, da demonstração (matemática), da descoberta, do que o direito e o processo não tiveram como escapar" (ISAIA, 2017, p. 115).

O racionalismo pode ser considerado utilizando a compreensão de Silva (2006, p. 69), como o "princípio lógico que deu origem às concepções do direito processual civil como ciência formal. O pensamento matemático, que dominou as filosofias políticas do século XVII, teve influência marcante nas concepções jurídicas de seus pensadores [...]".

Em relação direta com tais propósitos surge o conceitualismo, que nada mais é do que a matematização dos conceitos. Concebido como uma espécie de cova para a retórica, esse fruto do formalismo que deságua no direito com a finalidade de buscar segurança jurídica é um exemplo claro do compromisso do direito processual com o racionalismo.

É sob a égide do paradigma racionalista que se estrutura o conceito e a razão de ser da ordinariedade na jurisdição processual. Como alerta Ovídio Araújo Baptista da Silva (2006), esse vínculo entre ambos institutos pode ser visto sob vários ângulos que ratificam a estreita relação que o racionalismo e processo construíram. Para o autor, teórico das influências racionalistas na jurisdição processual civil, uma das perspectivas de observação desse vínculo é a própria forma como o procedimento é estruturado.

Isso porque ao "impor que o juiz somente possa julgar a lide ao encerrar-se a relação processual, depois do amplo debate probatório que, segundo imagina a doutrina, daria ao julgador a indispensável segurança, própria dos juízos de certeza" (SILVA, 2006, p. 146). Ainda que, na realidade, essa busca frenética pela ideia de segurança embutida no conteúdo decisório custasse (ao menos potencialmente) injustiças materiais. Com isso, no âmbito do direito processual civil, Isaia (2017, p. 106) declara que

> [...] o resultado não poderia ser outro que não o enfraquecimento dos provimentos fundados em juízos de verossimilhança, vez que a matematização do processo levaria a magistratura a uma condição de reprodutora do sentido da lei, de declaração do sentido da lei, o que somente poderia ocorrer após cognição exauriente, dada mesmo

> à compreensão do judiciário como um poder subordinado, retirando qualquer compromisso de eticidade dos juízes ao ao dizerem o direito.

Ao compreender a face da ordinariedade instaurada no seio do processo civil, resta claro que "se o racionalismo direcionou os esforços dos processualistas à segurança jurídica, também forneceu, ou melhor, impôs aos mesmos um aparato instrumental supostamente apto a garanti-lo" (RIBEIRO; GALLE, 2008, p. 298). Ainda com vistas ao processo ordinário e suas razões justificantes, que necessariamente perpassam pelo método, há que se falar que

> Efetivamente, a história está aí a nos demonstrar que, nas raízes da universalização do procedimento ordinário, e da demanda plenária nele veiculada, está oculta a crença de que o processo foi concebido como um "método" apto a fornecer o maior número de elementos possíveis [...]. É a busca quase esquizofrênica pela "certeza", pela segurança jurídica (MOTTA, 2012, p. 118).

Ademais, vale ressaltar, acerca da crítica à concepção do processo como método, que não se está sendo tecida uma crítica ao método puramente concebido. Até porque, inegavelmente, o método proposto pelo cartesianismo, angariado de maneira protagonista por René Descartes, foi de suma importância para o avanço e desenvolvimento da ciência à sua época. O que se pretende, pois, é criticar estritamente a (tentativa de) aplicação do método à ciência do direito, mormente no processo civil, e suas consequências em todas as esferas; na concepção do direito, perpassando pela organização processual até às decisões judiciais.

Finalmente, uma investigação histórica – ainda que supérfula – permite concluir a forte influência racionalista percebida na essência da ciência processual. Em um lapso temporal que percorre o início do século XVII até os dias de hoje, passados cerca de quatro séculos do apogeu das ideias racionalistas da/na sociedade, características desse paradigma persistem na jurisdição atual.

De outra banda, ao passo que não exprime o contexto social contemporâneo, a filosofia do racionalismo – como sempre, nesse trabalho, compreendida especificamente no ambiente do direito – precisa ser superada. É esse, pois, o pensamento que a próxima seção da pesquisa pretende ratificar.

3. A (NECESSIDADE DE) SUPERAÇÃO DAS MATRIZES RACIONALISTAS COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA COMPREENDER HERMENEUTICAMENTE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

De posse do que fora tratado ao longo da primeira seção do presente trabalho, é possível depreender a necessidade de superação das matrizes racionalistas arraigadas no direito processual civil. Isso porque, como se viu, esse paradigma foi instituído com a finalidade de cientificar o conhecimento, como um contraponto do que se desenhou anteriormente, especialmente no que toca às suas influências religiosas.

Assim sendo, era necessário conferir a verdade e a razão ao conhecimento, o que somente seria possível através de um método predefinido. Disso resultou a influência racionalista no ambiente processual, visto que os teóricos que se debruçaram sobre as instituições processuais foram influenciados por esse paradigma.

Destarte, o abandono do paradigma do racionalismo surge como condição de possibilidade para compreender hermeneuticamente o direito processual. Por outro lado, os ideais racionalistas de exatidão (em termos cunhados, como certeza, verdade e segurança) e, pois, a matematização do direito não mais podem ser sustentados.

Outrossim, é preciso determinar (de uma vez por todas) que, em direito, "não há um método prévio e imutável para se chegar à solução da causa" (STRECK; RAATZ; DIETRICH, 2017, p. 333). Portanto, romper com as visões racionalistas que forjaram o processo civil, apoiadas em matrizes metafísicas, é medida a ser tomada, considerando que

> Em tempos de mudança na legislação processual civil brasileira é indispensável que se abandone o paradigma racionalista que forjou as construções processuais modernas e se passe a compreender o Direito processual a partir de uma matriz hermenêutico-filosófica. Somente assim será possível expungir do Direito processual alguns mitos como a verdade real, o livre convencimento judicial e [...] a ordinariedade (STRECK; RAATZ; DIETRICH, 2017, p. 333).

Sem embargo, frisa-se que levantar o rompimento do processo civil com os ideais racionalistas (ainda) é uma fala absolutamente necessária, mesmo que a jurisdição processual do século XXI esteja (ao menos em um simples contar de anos) distante do século XVII, responsável por forjar tal pensamento. Até porque para bem compreender o *status quo* vigorante de determinado universo, é necessário revisitar suas raízes fundantes.

Nesse sentido, ante ao hodierno Código de Processo Civil, aprovado em 2015 e com início de vigência em 2016, é relevante citar o fato de que (depois de tanto tempo) a ciência do

processo ainda esteja tão intimamente interligada às matrizes determinantes do método. Passados cerca de quatro séculos, e dez anos antes da vigência no novo Código Processual Civil, Silva (2006, p. 237), alertava: "[...] o procedimento continua ordinário."

Com efeito, a concepção de que o direito deveria ser "metodologicamente análogo a uma equação matemática, devendo propiciar ao magistrado, devidamente apoiado pela liturgia da ordinarização do rito, o alcance de uma verdade matemática" (ISAIA, 2017, p. 86) deve ser absolutamente refutada em tempos atuais.

Ademais, ao afastar o paradigma do racionalismo do terreno processual, é necessário realizar, como alerta Motta (2012, p. 119), um "resgate da hermenêutica, que nos permitirá retomar o pensamento sobre o direito enquanto ciência humana e cultural. O direito – e com o processo não há de ser diferente – depende, pois, de uma compreensão hermenêutica".

Sob o viés decisório do/no processo, há que se salientar que as respostas produzidas não podem "[...] sob pena de ferimento do 'princípio democrático' – depender da consciência do juiz, do livre convencimento, da busca da 'verdade real', para falar apenas nesses artifícios que escondem a subjetividade assujeitadora do julgador" (STRECK, 2010, p. 97). Parece, assim, ser imprescindível compreender que o direito produzido e dito em um terreno democrático consista em um avanço que extrapole o paradigma do racionalismo, tanto nas decisões judiciais quanto no próprio rito processual.

Romper com os propósitos racionalistas, caracterizados pela determinação à "satisfação da certeza e da segurança em prol de uma sociedade excludente e concentradora de poder" (ISAIA, 2017, p. 105) é medida que se impõe à ciência do direito processual civil. Fazendo isso é possível que o direito recupere a sua historicidade, "libertando-o do espírito dogmático, reintroduzindo-o no domínio das ciências da compreensão" (MOTTA, 2012, p. 120), local de onde, para Silva (2006, p. 79), "o direito processual foi retirado em virtude da pretensão do racionalismo de torná-lo uma ciência demonstrativa".

A palavra de ordem, sob tal perspectiva, não poderia ser outra que não a compreensão. A atividade compreensiva pressupõe uma inserção no âmbito da hermenêutica filosófica (absolutamente incompatível com qualquer ideia de método). Compreender, aqui, é, sim, um modo de ser. Ao reafirmar a necessidade de superação da filosofia do racionalismo na aplicação do direito, imperioso salientar que, em uma concepção contemporânea da jurisdição processual, todos os julgadores são, sim, "capazes de se abrirem à pretensão excelsa de um texto e corresponder compreensivamente ao significado com o qual nos fala" (GADAMER, 2004, p. 412).

Nesse diapasão, significa dizer, nas palavras de Streck (2007, p. 34), que "compreender não é produto de um procedimento (método) e não é um modo de conhecer. Compreender é, sim, um modo de ser, porque a epistemologia é substituída pela ontologia da compreensão." Processo não é método, mas, sim, um elemento que figura como condição de possibilidade para que efetivação de direitos a partir de um perfil democrático-constitucional, em que às partes são conferidos direitos fundamentais capazes de salvaguardá-las de arbitrariedades.

Não obstante, manter o direito e, por certo, o processo, envolto no paradigma racionalista até hoje, desconexo da devida compreensão hermenêutica, reflete inúmeros e graves problemas. Um desses problemas é a dogmática jurídica e o seu ensino, que culmina com uma ritualização e um tecnicismo que não reflete a realidade jurídica.

Como exemplo, Streck (2014, p. 97-98) refere o seguinte: um funcionário público que retarda o andamento de um processo administrativo comete o crime de prevaricação, mas para processá-lo será muito difícil pois não há previsão de prevaricação culposa, de modo que o agente pode invocar desleixo ou negligência em sua defesa, conseguindo facilmente a absolvição; de outro lado, o indivíduo que furtar uma galinha está sujeito a penas muito maiores e, dificilmente, será absolvido, ante a materialização do crime com a simples retirada da coisa da esfera de patrimônio da vítima.

Esse paradoxo reflete, segundo o autor, um senso comum teórico entre os juristas, o que se deve à inadequada compreensão hermenêutica em face da simplória dogmática. Assim, a hermenêutica, essencialmente a filosófica, é o ambiente para a superação do racionalismo em processo. E para compreendê-la adequadamente, é relevante verificar o que lhe precedeu.

Sem embargo, o racionalismo está relacionado com a noção de moderna de sujeito. É que, como cediço, o foco central da produção do conhecimento e das próprias relações sociais deixa de ser a religião e passa a ser o sujeito. Nessa linha, institui-se também um paradigma filosófico, qual seja o da filosofia da consciência, encampado principalmente pelas concepções cartesianas sobre o sujeito, que agora detém o protagonismo das ações (STRECK, 2014, p. 200). Esse novo paradigma filosófico traz consigo a moderna noção de metafísica, rompendo com o paradigma anterior, objetificante, sustentado pela metafísica clássica (instituído na Grécia Antiga).

Outrossim, a filosofia da consciência tem por núcleo a subjetividade do sujeito, que no manejo dos objetos passa a lhes assujeitar. O sujeito imprime no manejo do objeto a sua consciência, uma vez que "é a partir do sujeito que os objetos se constituirão e ganharão a sua essência, pois o sujeito é a figura central e o mundo deve ser compreendido a partir do sujeito

que o observa (traços fundantes do iluminismo moderno [...])" (GASPARETTO; OBALDIA, 2019, p. 19874).

Assim, a modernidade trouxe diversas contribuições nas mais variadas searas. Novas concepções políticas, sociais, religiosas, econômicas, jurídicas e filosóficas foram instituídas. O racionalismo, nesse sentido, é o grande paradigma moderno no que se refere às ciências e a produção do conhecimento. Por seu turno, a subjetividade (a consciência) é o grande paradigma filosófico. E a relação entre ambos é verificável na medida em que o sujeito racional produzirá o conhecimento tendo como pano de fundo sua consciência, que dita seus rumos e suas vontades, assumindo o que a religião fizera até então.

Todavia, a filosofia da consciência não tardou a apresentar suas limitações. A observação e compreensão dos fenômenos não podiam estar constantemente atreladas a subjetividade do intérprete. A hermenêutica, dessa forma, é a resposta chave para a superação da subjetividade e do racionalismo no direito. E, assim sendo, a linguagem será o caminho para que se compreenda hermeneuticamente os fenômenos, afastando a subjetividade por si só.

Com efeito, a consciência linguística da filosofia se desenvolve na segunda metade do século XX, como uma resposta às insuficiências da filosofia subjetivista (STRECK, 2014, p. 239). Por certo, esse processo não ocorreu a partir de uma simples guinada no tempo, mas sim se constituiu, segundo Streck (2014, p. 240), a partir da três frentes, a saber: em primeiro lugar, pode ser arrolado como neopositivismo lógico, que buscava a construção de linguagens ideais; em segundo lugar, com a filosofia de Wittgenstein, principalmente a partir da obra *Investigações Filosóficas*; em terceiro lugar, ocorreu com o desenvolvimento da filosofia da linguagem ordinária, não só afeita à linguagem-semântica.

Nesse sentido, a linguagem assume um novo *locus*, uma nova função em si mesma. Streck (2014, p. 249-250), assim, refere que Habermas acertou quando declarou que

> [...] a guinada linguística colocou o filosofar sobre uma base metódica mais segura e o libertou das aporias das teorias da consciência. Neste processo, configurou-se, além disso, uma compreensão ontológica da linguagem, que torna a sua função hermenêutica, enquanto intérprete do mundo, independente em relação aos processos intramundanos de aprendizagem e que transfigura e [*sic*] evolução dos símbolos linguísticos inserindo-os num evento poético originário.

Não obstante, essa invasão da filosofia pela linguagem, durante o século XX, fez com que efetivamente a linguagem passasse a ser condição de possibilidade do próprio filosofar. E como consequência, alterou-se a forma com que ocorre a formação do conhecimento e a função da linguagem nesse processo complexo e contínuo, de modo que "o compreender se dá na e

pela linguagem; logo, o conhecimento, que somente ocorre na linguagem, não mais tem a linguagem como um veículo ou uma terceira coisa" (STRECK, 2014, p. 252).

Assim sendo, o sujeito assujeitador da filosofia da consciência não encontra guarida no giro linguístico. Mas isso não significa que o sujeito é morto pela linguagem, refere Streck. Para o autor (2014, p. 252), "quem morre é o sujeito da subjetividade; nesse novo paradigma, o sujeito (solipsista) não é substituído por uma estrutura ou por um sistema; ele 'simplesmente' não mais 'assujeita as coisas', os sentidos e o conhecimento".

Da mesma forma, o racionalismo também é afetado pela invasão da filosofia pela linguagem. Isso ocorre porque com o giro ontológico-linguístico o sujeito não é mais fundamento do conhecimento, mas sim é um ente que já sempre compreendeu a si mesmo. Logo, o compreender é um existencial próprio da condição humana, fazendo parte da dimensão ontológica, culminando no círculo hermenêutico-ontológico (STRECK, 2014, p. 253). Na mesma linha argumentam Isaia e Sito (2018, p. 95), para quem a "linguagem assume as rédeas desse processo [...], razão pela qual a compreensão ocorrerá com a interpretação, só possível *na* e *a partir* da linguagem".

Da mesma forma, Goulart (2018, p. 30) ao explorar as contribuições de Gadamer refere que "defronte a um objeto, toda a carga de pré-compreensão influi na compreensão. Isto significa que, ao se abordar determinado texto, os pré-juízos e preconceitos em relação a ele são fundamentais para a sua compreensão". Por outro lado, o mesmo autor sinaliza que como refere Gadamer, "nem toda a pré-compreensão é prejudicial, até porque é necessário pré-compreender algo para interpretar com o mínimo de certeza". Assim, não se pode afirmar que todo o preconceito ou pré-juízo, d'onde se forma a pré-compreensão é falso ou prejudicial, assim como nem todo será verdadeiro. O fato é que a compreensão só surgirá a partir da pré-compreensão, tendo a linguagem como condição de possibilidade.

Ademais, a tradição ocupa um importante lugar na obra gadameriana. Para Isaia e Sito (2018, p. 95) a tradição é mais do que simplesmente "algo que vem desde o passado até o presente", ela aponta para uma entrega, uma transmissão. Segundo os autores (2018, p. 95), todos os costumes, mitos, crenças e, por certo, os textos "são comprovações hermenêuticas de que o sentido, transportado pela linguagem, sempre é atual, sempre é presente. Ele aglutina a tradição desde o passado até o presente e faz os desenhos do futuro".

Destarte, somente a partir da hermenêutica que tem a linguagem condição de possibilidade é que se pode falar em superação do racionalismo em processo. Isso porque, como se viu, o ambiente processual é demasiadamente complexo para se fixar a métodos predefinidos e exatos, que não comportam relativizações. A interpretação é uma operação constante e que

ocorre sempre, mas isso não significa que a subjetividade e a arbitrariedade deve prevalecer, pois o ato interpretativo, a despeito de ser oriundo do sujeito, deve esbarrar nos limites do objeto interpretado.

Novamente, ressalta-se que antes da invasão da filosofia pela linguagem, a filosofia não pensava, "não o fazia pois acreditava no método (como momento supremo do cartesianismo) como forma de objetivação [...]" (ISAIA; SITO, 2018, p. 91). Posteriormente, a filosofia preocupou-se com a subjetividade (assujeitamento dos objetos pelo sujeito). A consequência disso, alertam Isaia e Sito (2018, p. 91) é que o processo permanece até hoje refém do procedimento racional e da subjetividade do julgador, não superando nem a busca incessante por definições, tampouco a discricionariedade inerente à subjetividade.

> O mesmo se pode dizer em relação ao direito processual, em parte (ainda) refém: a) do objetivismo ou da utilização do método subsuntivo de aplicação do direito, da plenipotenciaridade das regras e do modo de aplicação legal reprodutivo no universo decisório; b) do juiz solipsista, detentor do poder (subjetivo) solitário, extraindo da lei um sentindo único e absoluto. (ISAIA; SITO, 2018, p. 93).

O que se conclui, é que ainda há um um déficit na adequada compreensão do processo. Concebê-lo até hoje arraigado tanto ao racionalismo como à subjetividade provoca prejuízos ao jurisdicionado, principalmente no que se refere a efetividade da proteção de direitos fundamentais. Para Isaia e Sito (2018, p. 97) as "constantes universalizações e objetificações que foram apropriadas ao processo fizeram com que o mesmo não acompanhasse o surgimento do novos direitos oriundos do movimento neoconstitucionalista compromissário e dirigente". Como consequência, o processo tornou-se uma ferramenta pouco democrática e pouco realizadora, quando observado pela lente constitucional atual, afirmam os autores.

Logo, o caminho para a superação da objetificação metodológica de um lado, e subjetividade e discricionariedade do outro, é a compreensão hermenêutica do processo. E para que se realize o fenômeno interpretativo não há método, pois a interpretação depende e acontece a partir da experiência do interprete, da imersão do sujeito no mundo dos fatos, por meio de sua pré-compreensão. Esse fenomeno interpretativo foi bloqueado pelo racionalismo moderno.

Como se verificou, naquela quadra da história ao juiz (intérprete) era vedada a própria interpretação, senão apenas era possível a declaração do direito (previamente positivado nos Códigos) no caso concreto, absetendo-se do mergulho no caso concreto, nos fatos em si. Assim, sendo, para compreender hermeneuticamente o processo, deve-se aceitar a sua observação a partir da filosofia, partindo-se da premissa de que a "a interpretação não pode ser um problema

de vontade do julgador" (ISAIA; SITO, 2018, p. 103). Interpretar não é método, mas uma ação intrínseca do sujeito, que na linguagem encontra sua condição de possibilidade.

Desta forma, com a filosofia aplicada ao processo, afastando a racionalidade pré-ordenada, cada caso "só passa a ser hermeneuticamente compreendido a partir da historicidade de quem o interpreta em relação ao próprio sistema, o que tem como condição de possibilidade as inserção no contexto da controvérsia e a pré-compreensão do direito em questão" (ISAIA; SITO, 2018, p. 2013).

Daí porque não há como conceber o processo como método. Em primeiro lugar, porque não há casos objetivamente idênticos, em todos os sentidos. Cada caso particular necessita da correta compreensão pelo juiz (intérprete). Em segundo lugar, submeter os mais complexos e novos direitos ao método processual clássico, com exaurimento do rito e todas as liturgias que lhe são caras, traz prejuízo e corrobora com um déficit jurisdicional. Em terceiro lugar, interpretar não é uma operação lógico-formal rígida e imutável. Cada caso em apreço, como dito, possui sua carga valorativa específica e sua singularidade. Logo, impensável que ocorra uma objetificação do direito e uma aplicação "às cegas" para todos os casos, ainda que, num primeiro momento, pareçam ser iguais uns aos outros. Por fim, o interpretar não se confunde, em nenhum momento, com arbitrariedades ou discricionariedades, próprios da filosofia da consisciência. Se cada caso é único e específico, sua interpretação e solução deve ocorrer sempre dentro do direito, não encontrando guarida em posições pessoais do intérprete, senão dentro do próprio ordenamento jurídico.

Finalmente, a superação das matrizes racionalistas (busca por estabilidade, verdades eternas, segurança), calcadas na cientificidade da mordenidade e sua busca por modelos matemáticos é o que permitirá uma abertura filosófica para o processo. Somente assim poderá se compreender hermeneuticamente os fenônomeos trazidos ao exame da jurisdição processual. Essa é uma demanda que deve ser emcapada, principalmente no que se refere aos direitos emergentes de uma sociedade em rede, complexa e dinâmica, que encontra na Constituição seu fundamento maior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente ensaio, é possível depreender que a filosofia racionalista, fruto do contexto político, social e econômico do século XVII, influenciou grandemente a estruturação da ciência do direito processual, mormente o civil, como está disposto até os dias atuais. Diante disso, surgiu uma ciência do direito altamente comprometida com ideais advindos do paradigma

do racionalismo. A busca incessante por segurança jurídica, inflada pela desconfiança com que a magistratura era vista, acabou por aproximar o direito às ciências eivadas de exatidão, como a matemática.

No mesmo sentido, a matematização proposta ao processo culminou em várias práticas que denuncia(va)m o ideário racionalista embutido. A mais clara delas pode ser considerada a ordinariedade da jurisdição processual que, ainda nos dias atuais, persiste em determinadas formas e medidas. A necessidade de exaurimento da cognição, a partir da supervalorização do rito é, portanto, um reflexo racionalista.

Não obstante, como se viu, as ciências como um todo desejavam se afirmar em resposta a religião e seus preceitos, que vigoravam no período anterior à modernidade. Para tanto, o conhecimento racional necessitava de métodos que o comprovassem para ser considerado ciência. Contudo, essa racionalização e a sua necessidade de comprovação metodológica não respeitou as particularidades das ciências do espírito e da compreensão, dentre elas o direito e, por conseguinte, o processo.

Dessa forma, foi possível observar que o apego às matrizes metafísicas, seja em seu viés clássico ou moderno, foi responsável por uma série de inconvenientes que foram (e ainda estão) implantados no direito processual. A prática das mais variadas arbitrariedades judiciais (na concepção de uma metafísica moderna) e a disposição de ritos absolutamente metódicos e de sequência inflexível (resultado da ordinariedade pregada pelo discurso racionalista), são relevantes exemplos.

Destarte, a hermenêutica filosófica, que encontra na linguagem sua condição de possibilidade é o pano de fundo para a superação da racionalidade e da subjetividade em processo. Como se viu, a partir da pré-compreensão do sujeito, que sempre interpreta e está embuido de sua tradição, como algo inerente ao prório ser, é possível compreender hermeneuticamente o processo.

Assim sendo, não há método para interpretar, da mesma forma como o processo não é método, o que responde ao questionamento inicialmente levantado. Cada caso guarda sua singularidade e especificidade, de modo que objetificar o direito é um equívoco. Por outro lado, conferir uma subjetividade exacerbada, culminando com a discricionariedade e arbitrariedade também deve ser refutado. Os limites do interprete são o próprio direito e a Constituição.

Desta maneira, é inegável a necessidade de superação do paradigma do racionalismo pelo processo. Isso porque a jurisdição processual, notadamente a civil, ao romper com o racionalismo estará abrindo portas para uma compreensão hermenêutica do processo. Tendo a linguagem como constituidora de mundo e, pois, de saber, o processo vislumbrará horizontes,

com base em elementos importantes como a historicidade e temporalidade, por meio de institutos como a pré-compreensão. Nessa forma, estará comprometido com os ideais do Estado Democrático de Direito no qual está inserido e atento aos novos direitos próprios da sociedade atual.

Ante todo o exposto, novamente, a pesquisa permitiu a compreensão de que o processo não pode ser concebido como método, mas sim como condição de possibilidade para entender a jurisdição processual como democrática e que, através da linguagem, o processo pode superar os ideais racionalistas e abolir as arbitrariedades judiciais. Os limites do intérprete estão postos pelo direito e nele também deve ser encontrada a solução, afastando qualquer subjetividade pelo intérprete.

REFERÊNCIAS

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do racionalismo no processo civil enquanto condição de possibilidade para a construção das tutelas preventivas**: um problema de estrutura ou função? (ou: por que é preciso navegar em direção à ilha desconhecida e construir o direito processual civil do estado democrático de direito?). Tese, Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, Cristiano Becker; SITO, Santiago Artur Berger. Hermenêutica filosófica *no* direito: por que é preciso compreender hermeneuticamente o processo judicial? **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 87-107, jul./set., 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I:** Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**.** 6. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2004.

GASPARETTO, Hígor Lameira; OBALDIA, Bruna Andrade. O giro linguístico como elemento de uma nova constituição de sentido na jurisdição processual: a superação da filosofia da consciência pela linguagem enquanto condição de possibilidade da relação entre sujeito e objeto. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 19870-19885, 2019. Disponível em: http://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/3852/3641. Acesso em: 25 abr. 2020. DOI: 10.34117/bjdv5n10-193.

GOULART, Ramiro Nodari. A hermenêutica filosófica em Gadamer. *In*: CONPEDI/ UNISINOS (org.); REBOUÇAS, Gabriela Maia; HAEBERLI, Mártin Perius (coord.). **Hermenêutica jurídica** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/75q1r7sq. Acesso em: 28 abr. 2020.

MOTTA, José Francisco Borges**. Levando o direito a sério:** uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RIBEIRO, Darci Guimarães; Galle, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 284-305, 2008. Disponível em: https://siaiap32.univali.br /seer/index.php/rdp/ article/view/7307/4162. Acesso em: 07 abr. 2020.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia:** o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor; DIETRICH, William Galle. O que o processo civil precisa aprender com a linguagem? **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 317-335, 2017. Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revista dedireito/article/view/1874/1200. Acesso em: 31 mar. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 29-46, 2007. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ sequencia/article/view/15066. Acesso em: 03 abr. 2020.